PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. Criminal 1º Turma 8038852-10.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º PACIENTE: DANIEL WILLY PEREIRA DE SOUZA e outros IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAPETINGA, 1º VARA MESAQUE BARBOZA SOARES Advogado (s): **ACORDÃO** HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA ADOTAR UMA DAS PROVIDÊNCIAS ESTABELECIDAS NO ART. 310, DO CPP, QUANDO DO RECEBIMENTO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA APRECIAÇÃO DE PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA FORMULADA PELA DEFESA. PREJUDICADAS AMBAS AS TESES ACERCA DO EXCESSO PRAZAL. MAGISTRADO QUE DECRETOU A PRISÃO PREVENTIVA. APÓS PARECER MINISTERIAL NESSE SENTIDO. EVENTUAIS VÍCIOS SUPERADOS PELO NOVO TÍTULO PRISIONAL. VERIFICADA A PRESENCA DOS REOUISITOS LEGAIS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS EVIDENCIADOS. QUANTIDADE E VARIEDADE DAS SUBSTÂNCIAS ILÍCITAS APREENDIDAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE CONDENADO ANTERIORMENTE, COM TRÂNSITO EM JULGADO, PELA PRÁTICA DE CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTES, VINDO A SER PRESO EM FLAGRANTE NOVAMENTE, ESTANDO NO CUMPRIMENTO DA PENA EM REGIME ABERTO. CONSEQUENTE IMPOSSIBILIDDE DE APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS, PREVISTAS NO ART. 319, DO CPP. ORDEM CONHECIDA, PARCIALMENTE PREJUDICADA E, NA EXTENSÃO, DENEGADA. ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus nº 8038852-10.2021.8.05.0000, em que figura como Impetrante o advogado Mesague Barboza Soares, OAB/BA nº 40.608, em favor do Paciente DANIEL WILLY PEREIRA DE SOUZA e, apontado como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapetinga/BA. ACORDAM os Desembargadores integrantes da 1º Turma da Segunda Câmara Criminal, do Tribunal de Justica do Estado da Bahia em CONHECER A ORDEM de Habeas Corpus, julgá-la PARCIALMENTE PREJUDICADA e, na extensão, DENEGADA, pelas razões a seguir explicitadas. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR PODER. JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL Denegado Por Unanimidade Salvador, 3 1ª TURMA DECISAO PROCLAMADA PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO de Fevereiro de 2022. DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038852-10.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara PACIENTE: DANIEL WILLY PEREIRA DE SOUZA e outros Criminal 1º Turma IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE Advogado (s): MESAQUE BARBOZA SOARES ITAPETINGA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): **RELATORIO** Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL WILLY PEREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, em que foi apontado, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapetinga/BA. Narra o Impetrante que o Paciente foi preso em flagrante no dia 27/10/2021, em razão da suposta prática de conduta capitulada no art. 33, da Lei nº 11.343/06. Entretanto, assevera que o Coacto está a sofrer constrangimento ilegal, na medida em que o Magistrado de origem, ao receber o APF, não teria adotado qualquer das medidas previstas no art. 310, do Código de Processo Penal, de modo que não teria convertido a prisão em flagrante em preventiva, concedido a liberdade provisória ou relaxado a custódia, o que configuraria flagrante excesso de prazo. Sustenta, ainda, que a alegada demora do juízo a quo também estaria evidenciada na ausência de apreciação de pedido formulado pela Defesa, no sentido de que fosse concedida a liberdade provisória ao Paciente, o que estaria obstando o mesmo da continuidade do seu trabalho. Noutro passo,

aduz que não estão presentes os requisitos legais para decretação da prisão preventiva, em especial o periculum libertatis, uma vez que inexistiriam elementos que indiquem risco à garantia da ordem pública, ordem econômica, à conveniência da instrução criminal ou à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal. Diante disso, argumenta que não se justifica o encarceramento do Paciente, bem como que seria suficiente a substituição da prisão por alguma das medidas alternativas previstas no art. 319, do Código de Processo Penal. Ao final, pugna pela concessão da ordem de Habeas Corpus, com imediata concessão da liberdade provisória em favor do Paciente e a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Com a peça exordial foram juntados documentos (IDs nº 21353789 a Liminar indeferida (ID nº 21366030). Informações judiciais prestadas no documento de ID nº 21957912. Os autos foram remetidos à Procuradoria de Justiça, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem, consoante ID nº 22447129. É o relatório. Salvador/BA, 15 de JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE dezembro de 2021. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO SEGUNDO GRAU — RELATOR ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8038852-10.2021.8.05.0000 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: DANIEL WILLY PEREIRA DE SOUZA e Advogado (s): MESAQUE BARBOZA SOARES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE ITAPETINGA, 1º VARA CRIMINAL Advogado (s): 6 Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de DANIEL WILLY PEREIRA DE SOUZA, já qualificado nos autos, em que foi apontado, como autoridade coatora, o MM. Juiz de Direito da Comarca de Itapetinga/BA. Dessa forma, passo ao enfrentamento das questões suscitadas I. DO EXCESSO PRAZAL. Consoante relatado, o impetrante pela Impetrante. assevera a existência de inércia do juízo de origem para adotar uma das medidas estabelecidas no art. 310, do Código de Processo Penal, bem como para apreciar pedido de concessão da liberdade provisória em favor do Paciente, o que caracterizaria constrangimento ilegal por excesso de prazo, o que ensejaria o relaxamento da prisão. Com efeito, em análise dos informes judiciais (ID nº 21957912), bem como dos autos do APF (8004011-96.2021.8.05.0126), verifico que, tão logo comunicada a prisão em flagrante ao juízo de origem, o impetrante requereu a concessão da liberdade provisória em benefício do Paciente, o que assim também o fez a Defensoria Pública Estadual em favor do coflagranteado Ícaro Prates Souza (28/10/2021). No dia seguinte (29/10/2021), o Magistrado determinou que fossem juntados os antecedentes criminais dos indivíduos e que fosse dada vista dos autos ao Ministério Público para que se manifestasse. Oferecido o parecer ministerial pelo indeferimento de ambos os pedidos defensivos e consequente decretação da custódia preventiva (17/11/2021), o juízo primevo prolatou decisao, em 21/11/2021, nesse mesmo sentido. Vejamos "[...] Ante o exposto, nas atuais relevante trecho do decisum: circunstâncias processuais, não se vislumbrando meritoriamente a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, previstas no artigo 319 do mesmo diploma legal DEFIRO o pedido do MINISTÉRIO PÚBLICO e CONVERTO O AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE DE DELITO EM PRISÃO PREVENTIVA tendo em vista encontrarem—se presentes os requisitos ensejadores previstos nos art. 311 e 312 do CPP. INDEFIRO o pedido ID 153169679 postulado pela Defesa em favor do flagranteado DANIEL WILLY PEREIRA DE SOUZA. Os maus antecedentes e a reincidência não recomendam a substituição da custódia cautelar por medida diversa da prisão. INDEFIRO o pedido ID 153403524 postulado pela Defensoria Pública em favor do flagranteado ICARO PRATES SOUZA. Os maus

antecedentes não recomendam a substituição da custódia cautelar por medida Expeça (m)-se o Mandado de Prisão Preventiva em diversa da prisão. desfavor dos flagranteados: 1 — DANIEL WILLY PEREIRA DE SOUZA, brasileiro, RG 1689303310 SSP-BA, CPF 087.014.885-03, RJI 182577832-37 (Registro Judiciário Individual - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - CNJ), natural de Itapetinga Bahia, nascido em 28.12.1988, filho de Luciene Alves Pereira de Souza, residente e domiciliado na Rua N, Quadra O, Bloco 5, Quadra 4, bairro José Ivo, Itapetinga — Bahia ; 2 — ICARO PRÁTES SOUZÁ, RG 2338336763 SSP-BA, CPF 080.074.985-59, RJI 214117460-73 (Registro Judiciário Individual - Banco Nacional de Monitoramento de Prisões - CNJ), natural de Itapetinga Bahia, nascido em 06.06.2002, filho de Renata Prates Ribeiro, residente e domiciliado na Rua K - Bloco 03 - Casa 08 -, Bairro: José Ivo III, Cidade: Itapetinga." (ID nº 159487043, autos nº 8004011-96.2021.8.05.0126) Conforme observado acima, infere-se que o Magistrado de origem em nenhum momento deixou o feito paralisado, como se o seu andamento dependesse de manifestação de sua competência. Contrariamente à narrativa construída pelo Impetrante, a maior extensão temporal para apreciação do flagrante e dos pedidos de concessão da liberdade provisória se deram em razão da espera pela indispensável emissão de parecer ministerial, o qual somente foi colacionado aos autos em 17/11/2021. Ainda assim, não vislumbro se tratar de prazo exorbitante. Isso porque, consoante entendimento há muito sedimentado na jurisprudência pátria, os prazos adequados para concretização dos atos processuais não possuem natureza absoluta e podem ser dilatados com fundamento no princípio da proporcionalidade/razoabilidade. Dessa forma, somente se reconhece a incidência do excesso de prazo quando se constatar demora injustificável no andamento do feito, ou seja, guando a mora processual, em nível excessivo, for provocada por desídia do Poder Judiciário ou da acusação, atento, ainda, às peculiaridades do caso concreto. Neste PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE ENTORPECENTE APREENDIDO. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. RAZOABILIDADE. INOCORRÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. [...] 3. Apesar da garantia constitucional que assegura às partes a razoável duração do processo e a celeridade na tramitação do feito, esta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que a demora para a conclusão dos atos processuais não pode ser verificada da simples análise dos prazos previstos em lei, devendo ser examinada de acordo com os princípios da razoabilidade e conforme as peculiaridades do caso concreto. [...] 5. Recurso desprovido. (STJ - RHC: 116032 RJ 2019/0221294-0, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 10/12/2019, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/12/2019) Como se não bastasse, o trecho da decisão prolatada pelo juízo a quo acima transcrito torna evidente que o Magistrado efetivamente apreciou a prisão em flagrante e o pedido de liberdade formulado pelo impetrante, na origem, tendo decidido pela decretação da custódia preventiva do Paciente. Consequentemente, ainda que estivesse configurado o excesso prazal, a suposta ilegalidade da prisão do Coacto estaria superada pelo novo título prisional, vez que seriam distintos os fundamentos pelos quais ele estaria preso, ensejando a total prejudicialidade das respectivas teses defensivas suscitadas no presente writ. No mesmo sentido: HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ARGUIÇÃO SUPERADA PELA EMISSÃO DE NOVO TÍTULO PRISIONAL. DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. PRESENCA DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ART.

312 DO CPP. MEDIDA CONSTRITIVA NECESSÁRIA PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DAS CONDUTAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. FATO INSUFICIENTE PARA SUBSIDIAR A SOLTURA. PANDEMIA COVID-19. RISCO DE CONTAMINAÇÃO NA UNIDADE PRISIONAL. SITUAÇÃO QUE, POR SI SÓ, NÃO JUSTIFICA A CONCESSÃO DA LIBERDADE PROVISÓRIA. DENEGAÇÃO DO WRIT. 1. Eventuais nulidades ou irregularidades no flagrante restam superadas pela decretação da prisão preventiva, ante à constituição de novo título prisional com fundamentos próprios, tal como ocorreu na espécie. [...] 6. Ordem denegada. (TJ-AM - HC: 40037424520218040000 AM 4003742-45.2021.8.04.0000, Relator: Jomar Ricardo Saunders Fernandes, Data de Julgamento: 02/08/2021, Segunda Câmara Criminal, Data de Publicação: 02/08/2021) HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO MAJORADO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE DA PRISÃO EM FLAGRANTE. EXCESSO DE PRAZO PARA A APRECIAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. NOVO TÍTULO PRISIONAL. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS PARA HOMOLOGAÇÃO DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. TESES SUPERADAS. PREJUDICIALIDADE DO WRIT. ORDEM NÃO CONHECIDA. [...] 2. Alegação de nulidade do flagrante por excesso de prazo superada quando da decretação da prisão preventiva no dia 28 de janeiro de 2021, uma vez que o paciente se encontra preso em virtude de novos fundamentos. Precedentes. [...] 7. Ordem não conhecida. (TJ-CE - HC: 06209423020218060000 CE 0620942-30.2021.8.06.0000, Relator: FRANCISCO CARNEIRO LIMA, Data de Julgamento: 16/02/2021, 1º Câmara Criminal, Data de Publicação: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 17/02/2021) CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PREVENTIVA. NULIDADES. SUPERADAS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. CAUTELARES DIVERSAS. DESCABIMENTO. 1. Eventuais nulidades ocorridas no flagrante ficam superadas com a conversão da prisão em preventiva, constituindo o decreto novo título contra o qual insurgências devem ser dirigidas. [...] 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no HC: 668594 SP 2021/0157450-7, Relator: Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1º REGIÃO), Data de Julgamento: 14/09/2021, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 17/09/2021) considerando-se a conversão da prisão em flagrante do Paciente em preventiva, constituindo-se novo título prisional, entendo que ambas as alegações de excesso prazal restaram PREJUDICADAS. Por fim, importa registrar que foi oferecida a denúncia, deflagrando a ação penal nº 8004055-18.2021.8.05.0126, consoante informado pelo juízo primevo, já tendo sido citado o Paciente, que apresentou a sua defesa preliminar no dia 13/12/2021, pendente ainda de manifestação o corréu Ícaro Prates Souza, o que demonstra a regular tramitação do feito e, portanto, a inexistência de ilegalidade por excesso de prazo a ser sanada de ofício. II. DOS REQUISITOS LEGAIS DA PRISÃO PREVENTIVA E DA APLICAÇÃO DAS MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. É sabido que, diante do direito fundamental da Presunção de Inocência ou da Não-culpabilidade, insculpido no art. 5º, inciso LVII, da CF/88, tem-se, como regra geral, que o réu/indiciado aquarde em liberdade o trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Contudo, a ordem jurídica pátria, conforme leciona autorizada doutrina, permite que a liberdade do réu ou indiciado seja constrita, por razões de necessidade, desde que sejam respeitados os requisitos e pressupostos previstos em lei (NUCCI, 2020). A prisão preventiva encontra-se inserida nesse contexto e se constitui como espécie de medida cautelar de segregação da liberdade, que deve ser decretada sempre que estiverem preenchidos os requisitos legais (art. 313, do CPP), ocorrerem os motivos autorizadores constantes no art. 312, do CPP, e desde que se revelem

insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão (art. 282, § 6º, do CPP). No caso sub judice, é possível constatar o preenchimento dos pressupostos e dos requisitos legais para a decretação e manutenção da prisão preventiva. Vejamos. Em relação aos pressupostos, vislumbra-se a configuração do fumus comissi delicti, consubstanciado nos indícios de autoria e na prova da materialidade dos delitos imputados ao Paciente, evidenciados especialmente pelo relato dos policiais militares (ID nº 21353796 — fls. 60-61, 65-66 e 68), auto de exibição e apreensão (ID n° ID nº 21353796 — fl. 86), bem como laudos de constatação preliminar de substância entorpecente (ID nº 21353796, fls. 99 e 100). O periculum libertatis, por sua vez, residente no risco à garantia da ordem pública, restou suficientemente demonstrado pela quantidade e variedade de substâncias entorpecentes apreendidas em poder do Paciente e do corréu Ícaro, os quais, consoante os referidos documentos, traziam consigo três buchas de "maconha" (2,2g), além de cento e setenta e dois papelotes de "cocaína" (75,09g), o que revela a imperiosa necessidade de afastar o Paciente, preventivamente, do meio social. No mesmo sentido: REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. RECURSO DESPROVIDO. 1. A prisão preventiva é cabível mediante decisão fundamentada em dados concretos, quando evidenciada a existência de circunstâncias que demonstrem a necessidade da medida extrema, nos termos dos arts. 312, 313 e 315 do Código de Processo Penal 2. São fundamentos idôneos para a decretação da segregação cautelar no caso de tráfico ilícito de entorpecentes a quantidade, a variedade ou a natureza das drogas apreendidas. [...] (STJ - AgRg no HC: 642893 SC 2021/0029973-5, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 20/04/2021, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ASSOCIAÇÃO PARA O 26/04/2021) TRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. [...] 2. No caso, a prisão preventiva foi decretada para a garantia da ordem pública, com base na gravidade concreta do delito, evidenciada pela quantidade da droga apreendida e pelas circunstâncias em que ocorreu o flagrante. [...] 3. Ordem denegada. (STJ -HC: 346669 SP 2016/0002068-1, Relator: Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, Data de Julgamento: 15/03/2016, T6 — SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe Outrossim, com os acusados também foram encontrados diversas embalagens plásticas empregadas para fracionamento das substâncias entorpecentes. Ademais, não se pode olvidar que o tráfico de entorpecentes consiste em um negócio altamente rentável para os envolvidos, razão pela qual concreta é a possibilidade de reiteração delitiva por parte do Paciente, caso seja colocado em liberdade, configurando inegável risco à garantia da ordem pública. É cediço que crimes dessa natureza geram grande intranquilidade no seio social, pois toda a violência urbana, seja relacionada a crimes contra o patrimônio ou contra a vida, acaba por orbitar o tráfico de entorpecentes. No caso sub judice, o risco de reiteração delitiva é evidente, posto que o Paciente possui contra si condenação já transitada em julgado (0502882-43.2018.8.05.0126), também em razão da prática do crime de tráfico de entorpecentes, encontrando-se atualmente cumprindo pena em regime aberto, vide execução nº 2000004.66.20218.05.0126 (SEEU). Acerca de casos similares: E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. 1. PACIENTE QUE SUSTENTA SER USUÁRIO DE DROGAS. NÃO FUNCIONAMENTO DOS ITENS APREENDIDOS (BALANCA E CELULARES. NÃO CONHECIMENTO. MATÉRIA QUE NÃO COMPORTAM

CONHECIMENTO, NESTA VIA, POR ENVOLVER ANÁLISE DE PROVAS QUE SERÃO VERIFICADAS NO DECORRER DA AÇÃO PENAL. 2. DECRETO PREVENTIVO COM FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA E SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PACIENTE QUE OSTENTA CONDENAÇÃO PENAL TRANSITADA EM JULGADO POR TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE. APREENSÃO DE SUBSTÂNCIA ANÁLOGA À MACONHA, MUNICÕES E PETRECHOS RELACIONADOS AO TRÁFICO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. PRECEDENTES. 3. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO REVELAM-SE INSUFICIENTES OUANDO PRESENTES OS REOUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. 3. ALEGAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. 4. SEGREGAÇÃO MANTIDA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESTA EXTENSÃO, DENEGADA. (TJ-PR - HC: 00615608720218160000 Ponta Grossa 0061560-87.2021.8.16.0000 (Acórdão), Relator: Wellington Emanuel Coimbra de Moura, Data de Julgamento: 03/11/2021, 5ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 03/11/2021) HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVOLADA EM PREVENTIVA. PACIENTE COM CONDENACÕES DEFINITIVAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA A GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRISÃO DOMICILIAR. INVIABILIDADE. ORDEM DENEGADA. [...] 3. Mantém—se a prisão preventiva do paciente, acusado pelo crime de tráfico de drogas, para a garantia da ordem pública, ante o risco de reiteração delitiva, porquanto possui condenações criminais definitivas, inclusive pelo mesmo tipo de crime, o que não o impediu de praticar outro delito, demonstrando sua ousadia e destemor, a merecer maior rigor da justiça, a fim de inibi-lo da prática de outros crimes, protegendo o meio social, impedindo também a aplicação de outras medidas cautelares. [...] 5. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada. (TJ-DF 07240773120218070000 DF 0724077-31.2021.8.07.0000, Relator: DEMETRIUS GOMES CAVALCANTI, Data de Julgamento: 12/08/2021, 3ª Turma Criminal, Data de Publicação: Publicado no PJe: 20/08/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.) Consequentemente, melhor sorte não assiste ao Impetrante, no que concerne ao pleito da aplicação das medidas cautelares diversas da prisão. Com efeito, tais medidas servem para proporcionar ao juiz a escolha da providência mais ajustada ao caso concreto, dentro de critérios de legalidade e de proporcionalidade, substituindo o encarceramento por outras providências cautelares com menor dano à pessoa humana e garantido, ao mesmo tempo, a eficácia do processo. Nesse contexto, considerado o preenchimento dos requisitos legais da prisão preventiva, consistentes na necessidade de garantir a preservação da ordem pública (quantidade e variedade das substâncias apreendidas e o risco concreto de reiteração delitiva), na prova da materialidade do crime e nos indícios da autoria imputada ao Paciente, é evidente que as medidas cautelares previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, são insuficientes no presente caso. No mesmo sentido: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE. PRISÃO PREVENTIVA. ILEGALIDADE. AUSÊNCIA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MEDIDAS CAUTELARES. ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. [...] 3. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, visto que insuficientes para resguardar a ordem pública. 4. Agravo regimental improvido. (STJ - AgRg no RHC: 118803 MG 2019/0299271-6, Relator: Ministro NEFI CORDEIRO, Data de Julgamento: 17/12/2019, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/02/2020) Dessa forma, entendo estarem presentes os pressupostos e requisitos legais autorizadores da custódia preventiva. Consecutivamente,

resta impossibilitada e insuficiente a aplicação das medidas cautelares alternativas. III. CONCLUSÃO. Ante o exposto, em acolhimento ao perecer ministerial de ID nº 17530708, voto pelo CONHECIMENTO DA ORDEM de Habeas Corpus, pela PREJUDICIALIDADE PARCIAL e, na extensão, pela sua DENEGAÇÃO. Salvador, data registrada no sistema. JUIZ ANTÔNIO CARLOS DA SILVEIRA SÍMARO SUBSTITUTO DE SEGUNDO GRAU — RELATOR